

NOTA TÉCNICA N° 20/2018**MUNICÍPIOS QUE NÃO APROVARAM A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO ANO DE 2017. REPERCUSSÃO E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.****Legislação correspondente:****Constituição Federal****Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)****Lei Complementar 116/2003****Lei Complementar 157/2016**

Após a promulgação da Constituição de 1988 os Municípios, cuja autonomia política, econômica e financeira foi consagrada por essa nova ordem constitucional, passaram a ser considerados entes integrantes da federação. Somente a partir de então e após a promulgação das Constituições Estaduais, os municípios passaram a promulgar suas respectivas Leis Orgânicas, nelas prevendo a aprovação de leis que disciplinassem as atividades tributárias de competência do Município.

A partir de então foram editados os Códigos Tributários nos Municípios, como importante instrumento de organização das atividades tributárias de competência daqueles entes federativos, instituindo normas gerais sobre direito tributário aplicável ao município.

Atualmente, diante das sucessivas alterações promovidas pelo Congresso Nacional no tocante a normas de direito tributário, os Códigos Municipais reclamam alterações e atualizações, em consonância com a legislação nacional, sem perder de vista as peculiaridades locais e a estrutura administrativa disponível em cada município.

A elaboração de um código tributário de forma personalizada e que, respeitando as normas gerais, atente para as peculiaridades locais e para a estrutura administrativa existente, pode ser uma importante ferramenta para a eficiência na gestão tributária, até para o incremento da receita pública.

O advento da Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2016, norma geral em matéria tributária, promoveu importantes alterações na Lei Complementar n. 116/2003, no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com implicações positivas na esfera municipal.

Como norma geral em matéria tributária, a nova lei trouxe alteração do aspecto espacial da hipótese de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços decorrente das atividades dos planos de saúde, administradoras de cartões de crédito ou débito, dos serviços de “leasing”, “franchising” e “factoring” e representam as principais alterações positivas para os municípios. Somente para relembrar, antes da referida lei, os recursos decorrentes da cobrança do ISSQN era privilégio de poucos municípios, vez que recolhidos no local da sede da empresa, razão pela qual os municípios travavam verdadeira guerra fiscal com estabelecimento de alíquotas mínimas na disputa da sede da empresa.

A lei agora estabeleceu um critério mais justo no seu art. 3º, XXIV, vale dizer, o recolhimento do tributo, a partir de então, passa a ocorrer no domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres).

Essa nova lei também alterou a lista de atividades consideradas como prestações de serviços tributáveis por meio do ISSQN anexa à LC 116/03. Foram alterados os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02. Ainda foram incluídos novos itens nessa mesma lista: itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05.

Na tabela comparativa abaixo, é possível verificar o que muda com a nova lei nos referidos itens:

LISTA DE SERVIÇOS COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003	LISTA DE SERVIÇOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 157/2016
1.03 – Processamento de dados e congêneres;	1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos	1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones

	e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos , fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres , de objetos quaisquer.	14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Além das alterações demonstradas na tabela acima, também foram incluídas novas atividades como fato gerador da cobrança do Imposto Sobre Serviços, quais sejam:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição

de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Entretanto, para que o município possa exigir o ISSQN sobre o exercício de qualquer uma dessas novas atividades, é necessário promover a alteração na legislação municipal que trata da cobrança do ISSQN, para incluir em seu texto a previsão dessas novas atividades. Isso porque a mera publicação da LC 157/16, por si só, não autoriza tal cobrança pelos Municípios. A referida lei, norma geral tributária, apenas definiu quais as novas atividades que passaram a fazer parte do campo de atuação dos municípios na cobrança do ISSQN, mas não instituiu a cobrança desse imposto municipal sobre essas atividades.

Somente a partir da alteração da legislação municipal é que o ISSQN poderá ser exigido sobre essas atividades para os sujeitos que prestarem esses serviços no território esse Município.

A Lei Complementar n. 157/2016 estabeleceu em seu artigo 8º - A aplicação da alíquota mínima do ISSQN, em 2% (dois por cento) e que tal imposto não poderá ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, como bem não poderá estar sujeito à redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado que resulte em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima por ela estabelecida, no percentual acima descrito.

A referida lei nacional tipificou como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão do Poder Público para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrários às obrigações dispostas acima, prevendo como pena a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Nessa toada, os municípios devem revogar qualquer legislação municipal que conceda isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo do ISSQN, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

Desse modo, compete ao Executivo Municipal proceder alterações no Código Tributário Municipal ou na Lei do Imposto Sobre Serviços do Município (se esparsa), de modo que adeque as alterações na redação dos itens acima identificados e inclua os novos itens incluídos na Lei nacional como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

É de conhecimento que muitos municípios baianos que não procederam a alteração do Código Tributário no exercício anterior (2107) para que o diploma legal pudesse ter capacidade de vigor nesse exercício financeiro (2018). É que, para que as alterações pudessem potencialmente surtir efeito nesse exercício, teriam que ter sido realizadas no exercício anterior, em 2017, em observância aos princípios da anterioridade e da denominada noventena, consoante disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Entretanto, é importante ponderar que mesmo os municípios que aprovaram as alterações com base na lei 157/2016 ainda não poderão cobrar o ISSQN sobre todos os novos serviços constantes da lista. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em 24/03/2018, em decisão monocrática, de caráter liminar, na ação direta de inconstitucionalidade – ADIN 5.835, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, suspendeu a regra de recolhimento dos impostos sobre serviços que determina que alguns setores, como o de planos de saúde e de administração de cartões de crédito, paguem o ISSQN no município tomador do serviço e não no local da sede da empresa.

Com a suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016 ficaram m os municípios impedidos de realizar a cobrança sobre aqueles novos serviços.

Desse modo, mesmo tendo o município promovido as alterações necessárias no Código Tributário com o objetivo de viabilizar a cobrança do ISSQN, os efeitos da lei 157/2016 estão suspensos por

decisão judicial em caráter liminar, ainda não sendo possível a cobrança nos moldes da lei 157/2016, até ulterior decisão da Corte Suprema.

De qualquer modo, aqueles que não aprovaram a lei municipal com as alterações da lei 157/2016 deverá fazê-lo, para que seja possível cobrar no exercício de 2019 o ISSQN nos moldes da nova lei, caso haja revogação da liminar concedida na ADIN 5.835 ou, até mesmo, julgamento de mérito naquela ação que mantenha as alterações promovidas pela referida lei.

Coordenação Jurídica UPB

(71)3115-5922/23/24/25

coordenacaojuridica@upb.org.br